



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 093/17 - GPC

Carazinho, 17 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 114949/17
Hora 16:39

Encaminha Projeto de Lei nº 049/17

24 ABR. 2017

Senhor Presidente:

Res. Leandro Lora
Ass. [assinatura]

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 049/17**, desta data, que Institui as diretrizes do programa de controle reprodutivo e populacional de animais caninos e felinos de que trata o § 5º do art. 182 do Código de Posturas Municipal, cria o Conselho Municipal do Bem Estar Animal e dá outras providências.

Exposição de Motivos:

O crescimento excessivo das populações de cães e gatos de rua tem sido um grande problema dos centros urbanos. Esses animais, além de, muitas vezes, sofrerem maus tratos, não recebem alimentação adequada e reviram lixeiras na busca por alimento, trazendo, inclusive, riscos aos seres humanos, pois podem ser agentes transmissores de zoonoses, além de muitas vezes serem causadores de acidentes de trânsito.

Nesse sentido, o projeto de lei apresentado propõe a implementação de programa de controle reprodutivo e populacional de animais caninos e felinos, através da adoção de métodos racionais e protetores, em que os proprietários desses animais de estimação deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro e chipagem dos mesmos, conforme regulamentação específica a ser editada posteriormente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

A esterilização de cães e gatos deverá ser ofertada gratuitamente pelo Município em casos específicos, os quais se encontram elencados no Art. 6º do projeto de lei em comento.

Por fim, a presente propositura visa também conscientizar à população carazinhense sobre a importância da guarda responsável de cães e gatos, através de campanhas que serão desenvolvidas com a colaboração do Poder Público e entidades sem fins lucrativos, visando minimizar a problemática que envolve o tema.

Atenciosamente,


MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

Institui as diretrizes do programa de controle reprodutivo e populacional de animais caninos e felinos de que trata o § 5º do art. 182 do Código de Posturas Municipal, cria o Conselho Municipal do Bem Estar Animal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes do programa de controle reprodutivo e populacional de animais caninos e felinos de que trata o § 5º do art. 182 do Código de Posturas Municipal.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS ANIMAIS**

Art. 2º Todos os cães e gatos existentes no âmbito de Município deverão, obrigatoriamente, possuir o Registro Municipal de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 3º Os proprietários de caninos e felinos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro e chipagem dos mesmos, nos prazos e condições à serem definidos em regulamento específico.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput deste artigo poderá prever a aplicação de multas pelo descumprimento de prazos nele estabelecidos.

Art. 4º Os estabelecimentos veterinários que realizarem o procedimento de chipagem deverão fornecer os dados do animal e do proprietário ao órgão competente do Município de Carazinho, com a finalidade de fazer parte de um cadastro único de todos os animais do município.

Art. 5º Para o Registro Municipal de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos:

I - formulário para registro, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do proprietário, número da Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço completo, número de telefone e assinatura do proprietário;

II - Registro Geral de Animais – RGA, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- a) nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida do animal, esterilidade;
- b) data da expedição e carteira de controle de vacinação;
- c) se possível, uma foto do animal registrado.

§ 1º A carteira do RGA terá numeração única e deverá ficar na posse do proprietário do animal.

§ 2º Para proceder ao registro, o proprietário deve levar seu animal ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário credenciado para este fim.

§ 3º Quando houver transferência de propriedade, óbito ou desaparecimento de um animal, o responsável deverá comparecer ao órgão municipal ou a estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 4º Os procedimentos para chipagem dos animais observarão regulamento específico.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 6º A esterilização de cães e gatos será executada mediante Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Animais Domésticos pelo Município, que deverá atender, de forma gratuita, animais:

I – de rua ou comunitários, encaminhados por entidades ou protetores independentes cadastrados;

II – abrigados por entidades ou protetores independentes cadastrados;

III – tutelados por grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal; ou

IV – casos omissos deliberados pelo Conselho Municipal do Bem Estar Animal.

Parágrafo único. Considera-se animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 7º O programa terá a finalidade de reduzir a taxa de crescimento populacional de cães e gatos, bem como prevenir a incidência de zoonoses.

Art. 8º As diretrizes do programa estabelecem:

I – a esterilização dos animais somente por método cirúrgico;

II – o proprietário, ao entregar o animal para a esterilização, assinará um termo de responsabilidade, em que atestará estar ciente dos riscos do procedimento pré, trans e pós-cirúrgico ao qual será submetido seu animal;

III – os animais esterilizados deverão, obrigatoriamente, ser registrados e esterilizados nos termos desta Lei.

Art. 9º O Município deverá disponibilizar espaço físico e os recursos necessários para a realização de chipagem e de esterilização de caninos e felinos.

Art. 10. Poderá o Município celebrar parcerias com entidades de proteção animal com o objetivo de executar ou otimizar o programa de controle reprodutivo e populacional dos animais.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a firmar instrumento de autorização, cessão ou concessão de uso do espaço físico de que trata o art. 9º, para a execução do programa de controle reprodutivo e populacional dos animais.

CAPÍTULO III DA REDE DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 11. Poderão integrar a Rede de Proteção Animal do Município de Carazinho:

I – as entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na proteção e defesa dos animais;

II – os protetores independentes que atuem na proteção e defesa dos animais;

III – os estabelecimentos veterinários.

§ 1º Os interessados em integrar a Rede de Proteção Animal do Município de Carazinho deverão submeter sua solicitação à aprovação do Conselho Municipal do Bem

Estar Animal que, em sendo deferida, será emitido o Certificado de Cadastro Municipal de Protetor Animal.

§ 2º O Certificado de Cadastro Municipal de Protetor Animal de que trata o § 1º, constitui requisito prévio para a celebração de parcerias entre o Município de Carazinho e as entidades de que trata o inciso I do art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal do Bem Estar Animal – COMBEA, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal, para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio ambiente no Município de Carazinho.

Parágrafo único. O COMBEA possui como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação, implementação, adequação e fiscalização de políticas públicas voltadas à proteção e defesa dos animais.

Art. 13. Compete ao COMBEA:

I – atuar:

- a) na proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres;
 - b) na conscientização da população sobre a necessidade de se zelar pelo bem estar dos animais, a posse responsável e a proteção ecológica;
 - c) na defesa dos animais feridos e abandonados;
 - d) na promoção de diligências e adoção de medidas contra situações de abandono ou maus tratos aos animais;
- II - solicitar e acompanhar ações dos órgãos da administração direta e indireta com atuação em programas de proteção e defesa dos animais;
- III - auxiliar as autoridades e os órgãos públicos e privados no fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral e na avaliação dos resultados das ações de proteção aos animais;

IV – fiscalizar o cumprimento de termos de fomento e colaboração e acordos de cooperação relacionados a políticas públicas de bem estar animal;

V - coordenar e encaminhar ações que visem à defesa e proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário, apoio das forças policiais;

VI - propor e promover fóruns e campanhas:

a) de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção responsável;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais;

e) para controle da reprodução de cães e gatos.

VII – buscar, junto às esferas de governo, o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

VIII - divulgar as legislações de todas as esferas de governo pertinentes à área temática tratada nesta Lei;

IX - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social na causa animal;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição efetiva, enviando-o para homologação pelo chefe do Executivo, via Decreto Municipal;

XI - eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

XII – responder a consultas de caráter administrativo relacionadas a políticas públicas de bem estar animal;

XIII – cumprir com as demais atribuições que lhe forem estabelecidas nesta lei ou em legislação esparsa relacionada à proteção animal;

XIV – deliberar sobre as solicitações de cadastro de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 14. O COMBEA será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Público, sendo:

- a)** 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;
- b)** 1 (um) representante da Vigilância Sanitária;
- c)** 1 (um) representante do Policiamento Ambiental;
- d)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e
- e)** 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.

II – 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a)** 1 (um) médico veterinário com atuação no Município;
- b)** 2 (dois) representantes de entidades privadas sem fins lucrativos de proteção animal; e
- c)** 2 (dois) representantes de protetores independentes de atuação na causa animal.

§ 1º Os membros do COMBEA serão indicados, por escrito, pelos órgãos, entidades ou grupos acima indicados e nomeados mediante ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes que trata a alínea “c” do inciso II deste artigo, serão designados em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, após o cadastramento de protetores independentes nos termos do art. 11 desta Lei.

Art. 15. O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão a organização e o pleno funcionamento do Conselho.

Art. 16. O Poder Executivo garantirá autonomia para o pleno funcionamento do COMBEA, local e estrutura operacional com o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 17. O mandato dos membros titulares e suplentes do COMBEA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal do Bem Estar Animal não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete ao Município promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais, podendo para tanto contar com parcerias de entidades de proteção animal e/ou organizações não-governamentais, governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas à sociedade civil organizada.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2017.



MILTON SCHMITZ
Prefeito

DS/DDV